



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PARECER JURÍDICO

I – OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico referente aos Recursos apresentados pelas empresas Jackson Neimar Pedrassani ME e Telecopy Equipamentos Ltda ME, no Processo Licitatório n. 46/2022, Pregão Presencial n. 42/2022. Os presentes Recursos devem ser analisados por serem tempestivos a sua apresentação, pois protocolado dentro do prazo legal.

Quanto à empresa recorrente Jackson Neimar Pedrassani ME, a mesma aduz que apresentou todos os documentos e requisitos estipulados no Edital no momento da sessão, no entanto, a Comissão ponderou pelos seguintes apontamentos: “Constatou-se que as empresas TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA ME e JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME, não apresentaram os certificados em nenhum dos itens 2, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.”.

Entende a referida empresa, que a decisão não pode ser mantida, uma vez que se demonstra um edital viciado, indo contra a Lei 8.666/93, quanto à igualdade e competitividade dos licitantes. Alega ainda, que o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação e vantajosidade a apenas um único fabricante, em um direcionamento no objeto licitado. Requereu ao final do recurso, o reexame do Edital de Pregão Presencial n. 42/2022.

Quanto à empresa Telecopy Equipamentos, aduz a mesma que não possui formas ou razões para alegações no referido recurso, pois supostamente durante o processo licitatório o Controlador Interno Sr. Ivan Hoeckler já teria deixado esclarecido que quem não concordasse com o resultado do pregão poderia procurar a justiça para as alegações pertinentes.

Reforçou ainda, em suas alegações, que o processo não se encontra em isonomia e pautado nas regras do pregão, pois os laudos e certificações não são pertinentes aos produtos adquiridos e sim do processo produtivo da empresa, bem como outras NBRS são de conjunto aluno individual, item este que não foi licitado neste pregão. Por fim, alega que o Município pagará valores elevados pelo simples fato da restrição na participação pela exigência de certificações que de fato não garantem a qualidade efetiva do produto, pois não houve real disputa de preços entre as concorrentes.

É o relato necessário.

O objeto do Edital de Processo Licitatório n. 46/2022, Pregão Presencial n. 42/2022, é o “pregão presencial para registro de preço com validade de 12 (doze) meses, para possível aquisição



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

de conjuntos escolares infantis, conjunto coletivo infantil, cadeira estofada giratória presidente, fraldário/trocador, armário estante, arquivo com quatro gavetas, estante com 09 nichos, armário com nove portas coloridas, estante organizadora com oito caixas, conforme solicitação da Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;”.

Analisando os recursos apresentados, cumpre expor que o Município de Ponte Serrada adotou critérios que visam unicamente a aquisição de produtos cuja durabilidade, solidez, segurança e ergonomia sejam garantidos por meio de atendimento às normas de construção do mobiliário. Fato este que, para ser atendido, necessita da solicitação de laudos e relatórios de ensaios que comprovem a qualidade e garantam a durabilidade do mobiliário, evitando assim uma destinação incorreta de recursos públicos e principalmente garantindo a segurança dos usuários.

Para tanto, a exigência do relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado ao INMETRO, do esforço da tração de 4150 kgf na região da solda, tem a finalidade de reforçar e garantir a força da resistência da solda, ou seja, a união dos dois tubos. Este relatório é de suma importância, pois caso a solda seja fraca ou de má qualidade no manuseio do móvel ela pode se romper, ocasionando inclusive um incidente grave aos alunos que farão uso desse móvel, como até mesmo um corte.

Importante dizer que os ensaios específicos para solda foram desenvolvidos considerando que a resistência aos mesmos é afetada por trincas/entalhes/junções/bolhas e pela aplicação de carga, ou seja, não estando em conformidade, os móveis podem ocasionar “acidentes” aos usuários.

Quanto à alegação de exigência do INMETRO para o item 2, verifica-se que em nenhum momento o edital exige a apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, e sim, exige o Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela associação brasileira de normas técnicas (ABNT), ou seja, são documentos totalmente diferentes entre si.

Estando a Administração Municipal seguindo com todos os princípios que regem o processo licitatório, cumpriu-se com todos os requisitos para elaboração deste processo, onde houve orçamentos de mais de 3 empresas que sugeriram estes laudos/relatórios, demonstrando que mais de um fabricante possui tais documentos.

Ainda que, se entendesse por bem em exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO somente para a cadeira do item 2 (Conjunto coletivo infantil), seria totalmente plausível, pois a definição de Conjunto Aluno é apresentada de forma individual na legislação vigente, ou seja, pode ser exigido somente para a mesa ou somente para a cadeira, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

1.2. Conjunto aluno

Mobiliário escolar composto por dois elementos independentes - mesa e cadeira – da mesma classe dimensional.

A ABNT NBR 14006 estabelece os requisitos mínimos para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência. O metal dos materiais escolares deve ter tratamento anticorrosivo. A resistência à corrosão na câmara de névoa salina deve ser de no mínimo 300 horas quando ensaiado conforme ABNT NBR 8094 e 8095. Desta forma, a Administração Municipal pode exigir o grau que deseja neste relatório a partir de 300h, pois garantirá a solidez e durabilidade do produto, evitando-se a aquisição de produtos sujeitos a deslocamentos e ferrugem.

Salienta-se que qualquer indústria, fabricante de mobiliário escolar ou outro possui acesso aos relatórios solicitados no Edital, através da submissão de seus produtos a qualquer órgão (laboratórios) competente para realizar os devidos ensaios, aprovando ou não sua qualidade. Se aprovados, receberão o relatório de conformidade.

A exemplo de que o Município deseja adquirir móveis de qualidade e durabilidade comprovada em diversas licitações tem emitido e realizado editais com tais exigências de laudos e relatórios, exemplo disso foi o Pregão Eletrônico nº 65/2021 ocorrido em Junho/2021 no Município de Ponte Serrada-SC, que teve muitos interessados/participantes/fabricantes de mobiliário escolar, demonstrando assim que não houve qualquer direcionamento ou favorecimento de quaisquer licitantes.

Destarte, conclui-se que as exigências voltadas para o quesito “qualidade do produto” estão em consonância com Portaria nº 1.600/2003 do Ministério da Educação, que regulamenta a aquisição de mobiliário escolar em âmbito nacional:

“Art. 2º Nas aquisições de equipamentos e mobiliários escolares pelos Estados e pelos Municípios, deverão os órgãos da Administração Pública buscar o desenvolvimento e alcance de padrões de qualidade que levem em consideração a saúde dos usuários e o desempenho e a vida útil dos produtos adquiridos”.

Conclui-se, portanto, que as exigências do Edital do Processo Licitatório n. 46/2022, Pregão Presencial nº 42/2022, são absolutamente pertinentes, pois, além de se tratar de verba pública, a natureza dos móveis (escolares) determina o rol de documentos exigidos, levando-se em conta que em outras oportunidades o Município de Ponte Serrada já procedeu a aquisição de mobiliários com os mesmos requisitos sem que houvesse restrições e necessidade de assistência técnica, confirmando a qualidade do mobiliário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Além disso, por tratar-se de móvel que já foi adquirido em outros processos licitatórios, satisfazendo as expectativas quanto à segurança e qualidade do mobiliário, não há motivos para a desistência da aquisição dos mesmos.

II – CONCLUSÃO:

Em face ao exposto, manifesta esta assessoria pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados pelas empresas Jackson Neimar Pedrassani ME e Telecopy Equipamentos Ltda ME, no Processo Licitatório n. 46/2022, Pregão Presencial n. 42/2022, mantendo-se os termos do Edital e as decisões proferidas pela Comissão de Licitação do Município.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Ponte Serrada, 26 de Maio de 2022.


Sabrina dos Santos Schuller

Consultora Jurídica Municipal

OAB/SC 49.830